

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DMR PROJETOS E VIAGENS LTDA.

EDITAL Nº 25/2025, DO PREGÃO Nº 09/2025 - ELETRÔNICO.

Objeto: **Prestação de serviço de transporte escolar da Linha 14 do Município de Ajuricaba/RS**, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa DMR PROJETOS E VIAGENS LTDA, solicitando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2025, considerando os fundamentos dispostos na impugnação sobre o pedido de revisão da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços.

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PLANILHA.

Antes de entrar nos méritos da impugnação apresentada, cabe ressaltar que esta encontra-se cheia de equívocos, tais como, a citação do pedido que requer: “*A suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2023, Processo nº 20/2023...*”, sublinhado nosso, que por óbvio traz o ano do pregão com defasagem de dois anos e ainda erra no número do processo que não é 20 e sim 29. Ainda em outra parte da peça, a impugnante faz referência e se baseia em suas argumentações na Lei nº 10.520/2002, que foi extinta com o advento da nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a qual permeia o presente processo. Considerando tais elementos, a presente impugnação poderia nem ser recepcionada por este pregoeiro, contudo, passarei a responder as argumentações.

A questão de suposta falta de convenção coletiva, impostos e de que os preços estabelecidos como parâmetro não se demonstrariam balizados por uma ampla pesquisa e consenso com a realidade vivenciada pelas empresas prestadores do serviço, cabe ressaltar que este modelo de planilha vem sendo utilizado pelo Município a muito tempo sem intercorrências, e a mesma foi revista antes da publicação deste edital, visto ter sido a mesma linha de transporte frustrada em edital anterior, sendo portanto revisada nesta ocasião pela equipe do Município que elaborou a mesma.

A planilha contempla custos de vencimentos, férias, 13º, e encargos sociais do motorista, custos de combustível, manutenção e administrativos, que foram revisados nos últimos dias e conforme já citado é a planilha padrão do Município a alguns anos e as demais linhas licitadas seguiram este modelo sem apresentar problemas de execução até o presente momento, assim sendo,

nos parece bem balizada e demonstrado a realidade do transporte escolar local, considerando-se inclusive as nuances de ser realizado em áreas rurais de difícil acesso.

Sobre a distância considerável entre a garagem e início do roteiro, tratando-se de Ajuricaba, cidade de pequeno porte, considerando que o trajeto é computado desde a saída da cidade até seu retorno as escolas, também na cidade, o custo de quilometragem improdutiva é mínimo, sendo incabível prever longas quilometragens improdutivas, para admitir empresas sediadas em longas distâncias, pois, obviamente os veículos não fariam tais trajetos todos os dias por questão econômica, sendo o mais prudente manter um motorista e veículo na sede do Município, ou arcar com tais custos adicionais subtraindo de seu lucro.

Quanto a solicitação de inclusão no Termo de Referência, sob denominação de insumos, o custo médio em razão do material e equipamentos efetivamente utilizados na lavagem e higienização dos veículos a serem utilizados, estes estão incluídos na planilha não como insumos, mas no item Manutenção do Veículo.

Ainda referente a não previsão de fatos que podem ensejar a ocorrência de 17 a 19 dias de transporte por mês e não 20 dias, como convencionado no Termo de Referência, e uma possível falta de aluno que mesmo registrado em sistema de rastreamento não seria computado tal dia de transporte, esclarecemos que o Município não utiliza de sistema de rastreamento de veículos de transporte escolar até o momento e o trajeto deve ser respeitado mesmo que os alunos faltem, sendo assim, os dias letivos transportados sempre serão registrados ao transportador quando este efetivamente o fizer, mesmo que o transporte ocorra e os alunos não frequentem a aula. Os 20 dias são estimativas, sempre será pago os dias efetivamente prestados no mês, podendo ser mais ou menos que o estipulado, de acordo com as necessidades do Município, levando em conta feriados e recuperação de aulas, não implicando na planilha de valores.

O impugnante solicita que se retifique a planilha apresentada, sendo fixados os custos correspondentes ao "contrato realidade", do efetivamente praticado pelas empresas prestadoras, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência e planilha de custos condizentes com a realidade e diferente dos temerários valores estimativos apresentados como máximo aceitável, porém não demonstra quais seriam os valores justos, cita que a planilha encontra-se mal elaborada, mas não demonstra quais itens especificamente dela estão defasadas ou equivocadas, sendo que a mesma foi revisada nos últimos dias conforme antes explanado, e o quadro de servidores do Município, até provem ao contrário, entende que a planilha encontra-se bem elaborada e condizente com a realidade de mercado, não cabendo alteração, sendo este modelo de planilha usualmente utilizada no Município a muitos anos.

Diante das informações constantes no Edital e Termo de Referência cabe ao licitante avaliar se é de seu interesse participar do certame ou não, dentro das condições estabelecidas, que estão de acordo com as necessidades do ente municipal.

Da análise dessas razões, não visualizo nenhuma ilegalidade no edital, ou razão para alteração do mesmo.


DO JULGAMENTO.

Da análise das razões, indefiro a impugnação, mantendo-se o edital, uma vez que, não se vislumbra ilegalidade.

Ajuricaba/RS, 20 de fevereiro de 2025.

Saulo Lucas Torquetti,
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **EGONE FRANCISCONI REIMANN**
Data: 20/02/2025 09:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Egone Francisconi Reimann,
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.

Ratifico a decisão do pregoeiro de não alteração do edital, em 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Cláudio Dolovitsch,
Prefeito.